

PEDRO HENRIQUE DUARTE

ADVOGADO



Salvador, 14 de outubro de 2021.

CARTA ABERTA À IMPRENSA

A defesa da Des^a **SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO** e do Bacharel em Direito **VASCO RUSCIOLELLI AZEVEDO**, estarecida com a divulgação criminosa do acordo de colaboração premiada pela imprensa baiana, na data de hoje, 14 de outubro de 2021, esclarece que o despacho datado de 07 de outubro de 2021, no bojo da APN 1025 (ação penal originada das 6^a e 7^a fases da OPERAÇÃO FAROESTE, que tramita no STJ, sob a Relatoria do Ministro OG FERNANDES), autorizou os advogados dos réus daquela ação penal a terem acesso integral aos autos da Pet 13.912 (processo de colaboração de Sandra e Vasco), dentre outras determinações e liberações de acesso a outras colaborações, visando garantir àqueles denunciados ampla defesa e contraditório.

A Lei de colaboração premiada, por sua vez, impõe proteção aos colaboradores, preservando assim as suas integridades física, psíquica e moral. Nesse diapasão, a divulgação integral do processo de acordo, em tese, configura descumprimento da regra insculpida no §3º, do art. 7º, da Lei 12.850/2013, assim como fragiliza os colaboradores que contribuíram efetiva e eficazmente para municiar o Ministério Público federal no combate à chaga da corrupção que assola uma parcela ínfima do Judiciário Baiano.

A colaboração em comento trouxe à tona organizações criminosas no âmbito do TJBA, identificou demais participes de diversas células e apontou, mediante provas, várias infrações penais, muitas delas em que sequer houve a participação dos colaboradores. Mas, por outro lado, trouxe sequelas graves, algumas delas de impossível reparação aos colaboradores, que ousaram confrontar esquemas e interesses arraigados ao longo de décadas no Judiciário Baiano, que provocaram uma série de mazelas aos jurisdicionados.

Registre-se, nesse viés, que tanto a AMAB, como também a defesa do ex-Secretário de Segurança Pública iniciaram, aparentemente de forma orquestrada, os ataques ao único advogado dos colaboradores e aos próprios defendentes, imediatamente após a deflagração das últimas duas fases (6^a e 7^a), mesmo todos tendo conhecimento da delação *fake News* divulgada desde setembro de 2020, como provam diversos documentos.

Ainda que o Juízo competente tenha autorizado o acesso integral aos autos da colaboração, outras tantas foram liberadas na mesma decisão, mas ao que parece, os investigados continuam obcecados em anular apenas e tão somente a colaboração de Sandra e Vasco.

Acerca da decisão publicada em 11 de outubro de 2021, é importante registrar que a APN 1025 versa sobre fatos posteriores aos que ensejaram a APN 953, única a qual os Colaboradores respondem e, na qual a Polícia Federal reconheceu ontem, 13 de outubro de 2021, não ter concluído a análise dos materiais apreendidos, o que obsta inclusive o recebimento da denúncia naquela ação. Em razão disso, não obstante tenha havido liberação de acesso integral aos termos da Pet 13.912 e demais acordos de colaboração firmados, tal medida não foi praticada nos autos originários da Colaboração, havendo pendentes de decisão naquela Pet diversos pedidos, inclusive embargos de declaração opostos em 23 de junho de 2021 e requerimento de sustação das medidas constritivas, haja vista que não há previsão de cumprimento antecipado da pena e, mesmo assim, os Colaboradores estão há mais de 90 (noventa) dias acautelados - para não referir os demais excessos - em grave violação de direitos, pois presos em regime domiciliar irregularmente, sem que haja qualquer decisão do Juízo, ainda que exista parecer favorável do MPF para liberação imediata de ambos.

Malgrado os Colaboradores tenham agido com extrema boa-fé e lealdade, além de cumprirem integralmente os termos do acordo e as exigências legais para a colaboração, a decisão trouxe inúmeros

WWW.PHD.ADV.BR | **phd_adv**

PEDRO HENRIQUE DUARTE

ADVOGADO



prejuízos, sobretudo às suas respectivas integridade, pois diferente do que determina a lei, a denúncia da APN 1025 sequer fora recebida e, o mais grave, o acesso integral permitiu que os denunciados tivessem acesso a outros anexos que não dizem respeito ao objeto de suas respectivas denúncias, impondo um ônus desproporcional, deixando-os à suas próprias sortes.

A prova mais cabal disso é que, em grave violação de sigilo, os denunciados da APN divulgaram criminosamente o teor da Pet 13.912, cometendo, em tese, obstrução às investigações e, violando o sigilo que ainda guarda a delação.

Aqui, abra um parêntese para esclarecer que, não por coincidência, os mesmos que, de forma injusta e caluniosa, acusaram anteriormente o advogado dos colaboradores de vazamento, intentando algumas ações penais contra ele, dentre outras medidas questionáveis, agora disponibilizam para a imprensa processo que tiveram acesso sob o argumento da garantia da ampla defesa e contraditório. A única e elementar diferença é que o advogado dos colaboradores foi vítima de covarde *fake News*, ameaças veladas e patentes, enquanto o vazamento do inteiro teor da Pet 13.912, após a mais recente decisão do Ministro OG FERNANDES, é fato público e notório que deve, inclusive, ser objeto de ostensiva apuração e investigação pelas autoridades competentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o §3º, do art. 7º, da Lei 12.850/2013, autoriza o **acesso apenas dos documentos referentes à denúncia formulada. Dessa forma, o permissivo de acesso integral além de violar, em tese, dispositivo legal, ocasionou severas sanções de ordem moral, psíquica e, porque não dizer, processual aos colaboradores.**

Por oportuno, rememore-se que a divulgação integral torna os colaboradores mais vulneráveis às tentativas de obstrução perpetradas desde a efetivação da 6ª e 7ª fases da OPERAÇÃO FAROESTE, até mesmo porque algumas delas estão documentadas no referido processo.

Assim é que, a defesa não irá se vergar a ameaças, mentiras, aleivosias, injúrias, calúnias ou difamações de qualquer espécie ou natureza, venham de onde vierem, além de violações de sigilo criminosamente perpetradas por alguns investigados, sabedor que a dois pontos lhe cumpre atender prontamente, no exercício do seu perigoso *mister*, sem vacilações comprometedoras: os direitos da defesa, não transigindo com o seu cerceamento, em qualquer de seus elementos essenciais; à sua própria independência, dele advogado, como escudo desses direitos, não permitindo que dele se retire a mínima parcela desses direitos inalienáveis e consagrados na história da arte.

PEDRO HENRIQUE S. F. DO AMARAL DUARTE
OAB/BA 22.729

WWW.PHD.ADV.BR |   phd_adv

Alameda Salvador 1.057 | Salvador Shopping Business | Torre América
sala 1217 | Caminho das Árvores | Salvador -BA | CEP: 41.820-790.
Tel. (71) 3901- 2527 | (71) 99921-1117